



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2843706 - RS (2025/0025205-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : CAMILLA MARIA DE CENCO RIGON - RS61853
ANDRÉ CARLO FORTUNA RIGON - RS061805
AGRAVADO : ANGELA HELOISA TEDESCO GUIDINI
AGRAVADO : INGO KUHN
AGRAVADO : MARCILIO RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO : ELIZETE THEREZINHA STEIGLEDER VIANNA
AGRAVADO : ELMARIO LUIZ FREIBERGER
AGRAVADO : ELVIO HORACIO DE CASTRO FATTORI
AGRAVADO : HILTON MUNDSTOCK - SUCESSÃO
AGRAVADO : JOÃO CÉZAR CUNHA QUEVEDO
AGRAVADO : RUI DE FREITAS MOTA
AGRAVADO : SILVIA MARIA FERREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADOS : HEVERTON ROSSO ADAMS - RS031161
MARCELO ALVES DE MELLO - RS047454
CAROLINA MARTINS NUNES TEIXEIRA - RS094864
ROSÂNGELA DA ROCHA BITTENCOURT - RS119324

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na ausência de prequestionamento dos dispositivos invocados (art. 3º da LC 108/2001), na incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, na consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência pacífica do STJ (Súmula 83/STJ), e no óbice da Súmula 7/STJ quanto à necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

2. O agravante alegou genericamente que a matéria estaria prequestionada de forma implícita, que a decisão da Presidência do Tribunal de Justiça teria adentrado no mérito do recurso especial, e que a inclusão de gratificação semestral e 13º salário configuraria inovação vedada e afronta à coisa julgada e ao art. 3º da LC 108/2001.

3. O agravante não impugnou de forma específica os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, limitando-se a reiterar alegações genéricas e não demonstrando concretamente a inexistência de necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando o agravante não impugna de forma específica e fundamentada todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.
5. A ausência de impugnação específica e fundamentada dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182 do STJ, que condiciona a análise do agravo à contestação direta dos fundamentos que levaram à rejeição do recurso especial.
6. O princípio da dialeticidade recursal exige que a impugnação seja realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, sendo insuficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia.
7. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2843706 - RS (2025/0025205-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : CAMILLA MARIA DE CENCO RIGON - RS61853
ANDRÉ CARLO FORTUNA RIGON - RS061805
AGRAVADO : ANGELA HELOISA TEDESCO GUIDINI
AGRAVADO : INGO KUHN
AGRAVADO : MARCILIO RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO : ELIZETE THEREZINHA STEIGLEDER VIANNA
AGRAVADO : ELMARIO LUIZ FREIBERGER
AGRAVADO : ELVIO HORACIO DE CASTRO FATTORI
AGRAVADO : HILTON MUNDSTOCK - SUCESSÃO
AGRAVADO : JOÃO CÉZAR CUNHA QUEVEDO
AGRAVADO : RUI DE FREITAS MOTA
AGRAVADO : SILVIA MARIA FERREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADOS : HEVERTON ROSSO ADAMS - RS031161
MARCELO ALVES DE MELLO - RS047454
CAROLINA MARTINS NUNES TEIXEIRA - RS094864
ROSÂNGELA DA ROCHA BITTENCOURT - RS119324

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na ausência de prequestionamento dos dispositivos invocados (art. 3º da LC 108/2001), na incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, na consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência pacífica do STJ (Súmula 83/STJ), e no óbice da Súmula 7/STJ quanto à necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

2. O agravante alegou genericamente que a matéria estaria prequestionada de forma implícita, que a decisão da Presidência do Tribunal de Justiça teria

adentrado no mérito do recurso especial, e que a inclusão de gratificação semestral e 13º salário configuraria inovação vedada e afronta à coisa julgada e ao art. 3º da LC 108/2001.

3. O agravante não impugnou de forma específica os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, limitando-se a reiterar alegações genéricas e não demonstrando concretamente a inexistência de necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando o agravante não impugna de forma específica e fundamentada todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

5. A ausência de impugnação específica e fundamentada dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182 do STJ, que condiciona a análise do agravo à contestação direta dos fundamentos que levaram à rejeição do recurso especial.

6. O princípio da dialeticidade recursal exige que a impugnação seja realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, sendo insuficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia.

7. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI. CÁLCULO. TERMO INICIAL. REFLEXOS SOBRE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E 13º SALÁRIO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESERVA MATEMÁTICA.

1. INVIÁVEL O EXAME DA EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA COM OS PROCESSOS AJUIZADOS NA SEARA TRABALHISTA, PORQUANTO A QUESTÃO RESTOU SUPERADA NA FASE DE CONHECIMENTO, OPERANDO-SE, PORTANTO, OS EFEITOS DA PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 485, §3º, E 508 DO CPC.

2. AUSENTE DISCUSSÃO NA FASE DE CONHECIMENTO ACERCA DA OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE PARA O CÁLCULO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI, DESCABE, AGORA, FAZER TAL DIFERENCIAÇÃO, SOB PENA DE OFENSA À PRECLUSÃO E À COISA

JULGADA.

3 . QUANTO AO MARCO INICIAL DOS CÁLCULOS, OS VALORES SÃO DEVIDOS DESDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A CADA UM DOS AUTORES, TENDO COMO LIMITE A DATA EM QUE FOI CONCEDIDO O ADICIONAL, OU SEJA, AGOSTO DE 2000, CONFORME CONSTA NO TÍTULO EXECUTIVO E OBSERVADO PELO PERITO.

4. DIANTE DO RECONHECIMENTO DO DIREITO DA PARTE AUTORA À COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, OS REFLEXOS SOBRE A GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SÃO DECORRÊNCIA LÓGICA, NÃO DEPENDENDO DE PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO, PORQUANTO INTEGRANTES DA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO.

5. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NA AUSÊNCIA DE RESSALVAS NO TÍTULO EXECUTIVO, DEVEM SER CALCULADOS COM BASE NO TOTAL A SER DESPENDIDO PELA PARTE SUCUMBENTE NA DEMANDA, NO QUAL ESTÃO INCLUÍDAS AS QUANTIAS PAGAS AO LONGO DA LIDE POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

6. A MATÉRIA VENTILADA NAS RAZÕES RECURSAIS ATINENTE À RESERVA MATEMÁTICA NÃO FOI OBJETO DE APRECIÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM, RESTANDO INVIÁVEL A ANÁLISE NESTA SEARA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (e-STJ, fls. 114-115)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses: (i) art. 1.022 do CPC/2015, inclusive seu parágrafo único, I, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, com omissões e contradições no acórdão recorrido, notadamente sobre litispendência/coisa julgada e aplicação de tese repetitiva, o que demandaria nulidade do julgado para suprimento das omissões; (ii) art. 502 do CPC/2015, porque teria sido afrontada a coisa julgada ao não reconhecer litispendência/coisa julgada de demandas trabalhistas supostamente idênticas e ao afastar a necessidade de observância de decisões pretéritas quanto ao custeio, impedindo rediscussão na fase executiva; (iii) art. 3º da Lei Complementar 108/2001, em consonância com os Temas 955 e 1.021 do STJ, pois seria vedado o repasse de abonos e vantagens aos benefícios em manutenção sem prévia fonte de custeio, de modo que os reflexos do ADI sobre o 13º salário e a gratificação semestral não poderiam ser incluídos sem recomposição da reserva matemática e (iv) art. 264 do CPC/1973 e princípio da preclusão, porque teria sido indevido o aditamento/introdução, em cumprimento de sentença, dos reflexos de 13º salário e gratificação semestral, o que violaria a estabilização da demanda e a preclusão, por não terem sido pedidos na fase de conhecimento.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 181-207).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL interpôs agravo de instrumento contra sentença que julgou parcialmente procedente a

impugnação ao cumprimento de sentença, alegando litispendência e/ou coisa julgada em razão de demandas trabalhistas prévias; equívocos na forma de cálculo do Adicional de Dedicação Integral (ADI) e no termo inicial; indevida inclusão de gratificação semestral e 13º salário por ausência de pedido na fase de conhecimento; base de cálculo dos honorários que deveria excluir valores pagos por tutela antecipada; não integração do ADI na base da gratificação; ausência de enfrentamento da reserva matemática, com afastamento da mora e dos juros; e requerendo efeito suspensivo e provimento integral.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu ser inviável reexaminar litispendência ou coisa julgada com ações trabalhistas por já superadas na fase de conhecimento (preclusão), nos termos dos arts. 485, §3º, e 508 do CPC; vedou, por coisa julgada, a introdução da proporcionalidade no cálculo do ADI; fixou que os cálculos devem ter início na concessão do benefício previdenciário, limitado a agosto de 2000; reconheceu como decorrência lógica os reflexos do ADI sobre gratificação semestral e 13º salário; determinou que os honorários sucumbenciais incidam sobre o total despendido, inclusive valores pagos por tutela antecipada; e não conheceu da matéria de reserva matemática por supressão de instância, provendo parcialmente o agravo (e-STJ, fls. 114-115).

No voto, assentou-se que, diante do título executivo que determinou a implementação do ADI “a partir de agosto de 2000”, a discussão sobre proporcionalidade estaria preclusa; que o termo inicial dos cálculos corresponde à data de concessão do benefício previdenciário de cada autor, observando-se o limite de agosto de 2000; que os reflexos sobre gratificação semestral e 13º salário decorrem da natureza remuneratória e independem de previsão expressa no título; que, ausentes ressalvas, os honorários devem incidir sobre o total a ser pago, incluindo antecipações de tutela; e que a questão da reserva matemática não poderia ser apreciada em sede recursal por não ter sido enfrentada na origem, mantendo-se, ao final, o provimento parcial apenas quanto ao termo inicial (e-STJ, fls. 108-112).

Pela análise do procedimento recursal, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando a ausência de prequestionamento dos dispositivos invocados (art. 3º da LC 108/2001), a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência pacífica do STJ (Súmula 83/STJ), além do óbice da Súmula 7/STJ em relação à necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar as premissas estabelecidas pela instância ordinária. Também foi destacado que não houve oposição de embargos de declaração, inviabilizando a alegação de omissão e afastando a suposta violação ao art. 1.022 do CPC/2015 (Súmula 284/STF).

Em contrapartida, nas razões do agravo ao recurso especial, o recorrente limitou-se a sustentar genericamente que a matéria estaria prequestionada de forma implícita, que a decisão da Presidência do Tribunal de Justiça teria adentrado no mérito do recurso especial em vez de se ater aos pressupostos de admissibilidade, bem como que a inclusão da gratificação semestral e do 13º salário não decorreria logicamente da condenação principal, mas configuraria inovação vedada e afronta à coisa julgada e ao art. 3º da LC 108/2001.

Sob essa perspectiva, o agravante reiterou suas alegações recursais iniciais, deixando de impugnar direta e especificamente os fundamentos utilizados na decisão que não admitiu o recurso especial. Não demonstrou em que momento o Tribunal de origem teria enfrentado, ainda que de forma implícita, os dispositivos legais invocados.

Do mesmo modo, quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, a insurgência limitou-se a afirmar que a questão seria exclusivamente de direito, sem demonstrar de forma concreta por que a modificação do julgado não exigiria o reexame do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias.

Portanto, tais alegações não constituem impugnação específica e fundamentada à decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n.º 7 do STJ, conforme exige a Súmula n.º 182 do STJ, que condiciona a análise do agravo à contestação direta dos fundamentos que levaram à rejeição do recurso especial.

Nesse sentido, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE PERÍCIA PARA APURAÇÃO DE PREJUÍZOS DECORRENTES DE OSCILAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar de forma específica fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp n. 2.811.851/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. TEMA REPETITIVO 1.069/STJ. COBERTURA OBRIGATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 DO STJ E 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que inadmitiu recurso especial dirigido contra acórdão que reconheceu o dever de custear cirurgia plástica reparadora em paciente pós-bariátrico, bem como a condenação por danos morais decorrente da negativa indevida de cobertura contratual. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é obrigatória a cobertura da cirurgia plástica reparadora indicada após cirurgia bariátrica, conforme decidido no Tema Repetitivo 1.069 do STJ; (ii) verificar se é possível reexaminar, em sede de recurso especial, os fundamentos da condenação por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo 1.069 do STJ estabelece que a cirurgia plástica de caráter reparador indicada por médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, integra o próprio tratamento da obesidade mórbida e deve ser custeada pela operadora de plano de saúde.

4. A controvérsia sobre a aplicação da cobertura foi dirimida com base na análise das provas constantes nos autos, que demonstraram o caráter funcional da cirurgia prescrita, sendo inviável a revisão desse entendimento em recurso especial, em razão da Súmula 7 do STJ.

5. A alegação de ausência de fundamentação e de erro na valoração do dano moral também esbarra no mesmo óbice, pois demandaria a reapreciação de elementos fáticos e probatórios examinados pelas instâncias ordinárias.

6. As razões do recurso especial apresentaram apenas menção genérica a dispositivos legais, sem exposição clara e objetiva de como teriam sido violados, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.

7. O agravo em recurso especial apresentou argumentação genérica e não enfrentou, de forma específica, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". IV. DISPOSITIVO

8. Agravo não conhecido."

(AREsp n. 2.801.887/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Por fim, no tocante às alegações do agravante, no sentido de que houve análise do mérito do recurso pelo Tribunal *a quo*, não merecem prosperar. Como é cediço, no exercício do juízo de admissibilidade do recurso especial, o tribunal de origem pode adentrar de forma tangencial no mérito da controvérsia, a fim de verificar a presença ou ausência de violação direta a dispositivo de lei federal, bem como aferir eventual incidência de óbices sumulares.

Tal exame, porém, não configura usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não se trata de análise definitiva do mérito recursal, mas sim de apreciação necessária e inerente ao controle prévio de admissibilidade.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.843.706 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0025205-0

Número de Origem:

50037289220068210001 53633213520238217000

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : ANDRÉ CARLO FORTUNA RIGON - RS061805

CAMILLA MARIA DE CENCO RIGON - RS61853

AGRAVADO : ANGELA HELOISA TEDESCO GUIDINI

AGRAVADO : INGO KUHN

AGRAVADO : MARCILIO RODRIGUES MACHADO

AGRAVADO : ELIZETE THEREZINHA STEIGLEDER VIANNA

AGRAVADO : ELMARIO LUIZ FREIBERGER

AGRAVADO : ELVIO HORACIO DE CASTRO FATTORI

AGRAVADO : HILTON MUNDSTOCK - SUCESSÃO

AGRAVADO : JOÃO CÉZAR CUNHA QUEVEDO

AGRAVADO : RUI DE FREITAS MOTA

AGRAVADO : SILVIA MARIA FERREIRA DA SILVEIRA

ADVOGADOS : HEVERTON ROSSO ADAMS - RS031161

MARCELO ALVES DE MELLO - RS047454

CAROLINA MARTINS NUNES TEIXEIRA - RS094864

ROSÂNGELA DA ROCHA BITTENCOURT - RS119324

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025